

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE: COOPERAÇÃO E INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Bruna Gusso Scarmagnan Pavelski¹

Carla Bertoncini²

Abkeyla Pessoa Cardoso³

Resumo: À guisa do direito ambiental, o presente artigo propõe evidenciar os problemas ambientais cadavez mais presentes, que se dão pelo descumprimento do preceito constitucional brasileiro, bemcomo, dos instrumentos de proteção internacional. O objetivo do estudo foi analisar como o ordenamento jurídico tem tratado e proporcionado proteção ao meio ambiente, tendo em vista o princípio da alteridade empregado por Lévinas, sob a ótica do outro e da necessidade de se pensar no meio ambiente como bem transgeracional, além disso, analisa-se a necessidade de refletir o cuidado da casa comum, preceituada pelo Laudato si, carta encíclica do Santo Papa Francisco. Assim, partindo da revisão de pesquisa bibliográfica e legislativa, empregou-se o método hipotético-dedutivo. Com efeito, restou demonstrado que urge a necessidade de exercera alteridade, e, indubitavelmente,

¹ Doutoranda em Direito - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista CAPES/PROSUP. Mestra em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2018). Advogada.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Advogada. Professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP.

³ Graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior-FAEF.

deve-se confrontar diretamente o sistema capitalista atual, pois, em razão da cultura do egoísmo, do “ter” sem responsabilidade, já é possível observar o início da escassez dos recursos naturais que são indispensáveis à vida e principalmente à vida humana.

Palavras-Chave: Alteridade; Ecologicamente; Equilibrado; Lévinas; Meio ambiente.

PRINCIPLE OF ALTERITY: COOPERATION AND INTER-DISCIPLINARITY IN ENVIRONMENTAL LAW

Abstract: Under the guise of environmental law, this article proposes to highlight the environmental problems that are increasingly present, which arise from non-compliance with the Brazilian constitutional precept, as well as with the instruments of international protection. The objective of the study was to analyze how the legal system has treated and provided protection to the environment, in view of the principle of alterity employed by Lévinas, from the perspective of the other and the need to think of the environment as a transgenerational asset, in addition to , it analyzes the need to reflect the care of the common house, prescribed by *Laudato si*, encyclical letter of the Holy Pope Francis. Thus, starting from the review of bibliographical and legislative research, the hypothetical-deductive method was used. Indeed, it was demonstrated that the need to exercise otherness is urgent, and, undoubtedly, the current capitalist system must be directly confronted, because, due to the culture of selfishness, of “having” without responsibility, it is already possible to observe the beginning the scarcity of natural resources that are essential to life and especially to human life.

Keywords: Otherness; Ecologically; Balanced; Levinas; Environment.

INTRODUÇÃO



ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em elencar em sua última Constituição o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. As preocupações referentes a matéria ambiental nos últimos anos, tem ganhado destaque mundial, vez que o aquecimento global é o maior reflexo das constantes agressões ao meio ambiente.

A Carta Magna brasileira, em seu art. 225 deixa bem claro que defender e preservar o meio ambiente é tarefa de todos, incluindo o Estado e a coletividade, e mais que isso, tal imposição deve se ater as gerações presentes e futuras. A preocupação do legislador foi justamente conscientizar a sociedade, de que as ações de hoje terão impacto direto no futuro, pois dificilmente o mau uso do meio ambiente traz consequências imediatas, salvo algumas exceções.

Um exemplo da má utilização do meio que trouxe consequências tardias, é o aquecimento global, muitos dos efeitos sentidos hoje correspondem há anos de emissão de gasessem controle adequado. Por outro lado, há situações em que a natureza responde à sua agressão de imediato, como é o caso da barragem da mineradora da Vale que rompeu por conta da extração de minério em lugar comprometido, que findou por desabrigar centenas de famílias egerou muitas mortes.

A questão é que há uma necessidade latente de frear os danos ambientais que têm sido cometidos de forma reiterada, pois do contrário, a humanidade enfrentará a escassez dos recursos e experimentarão ainda mais mudanças climáticas extremas, que aumentam a ocorrência de desastres ambientais, como ciclones, terremotos, tsunamis, etc.

A presente pesquisa visa evidenciar os problemas ambientais cada vez mais presentes, que se dão justamente pelo não cumprimento deste direito constitucional.

O Brasil que já foi sede de eventos ambientais mundiais como ECO-92, enfrenta um dos piores momentos de sua história, com o aumento assustador de desmatamento e queimadas. Necessária é a reflexão, sobre quais sejam as atitudes que devem ser tomadas para que seja a legislação ambiental respeitada de forma eficaz.

Para analisar a situação ambiental brasileira atual, o presente estudo traz à baila uma reflexão sobre o princípio da alteridade defendido por Emmanuel Lévinas. Tal princípio versa exatamente sobre a importância de pensar no outro, pois quando se preserva a natureza, impede-se que o outro padeça, visto serem os recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana. O que se busca questionar é até que ponto a sociedade se manterá inerte frente a devastação que acontece diariamente, que compromete não só sua qualidade de vida atual, mas mais que isso, pode ocasionar a impossibilidade de a humanidade sobreviver no único planeta

que até então é apto a abrigar os seres humanos.

Nessa perspectiva, o referido artigo tem como objetivo, demonstrar a importância da aplicação do princípio da alteridade para o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expondo a urgência deste frente a situação ambiental vivenciada pelo Brasil.

Portanto, valeu-se do método hipotético dedutivo, com revisão bibliográfica, por meio de pesquisa de artigos científicos referentes a esta temática, bem como a Constituição Federal, entre outras fontes.

1. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, se preocupou em tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, haja vista o fato de que para se ter acesso pleno ao

direito à vida, imprescindível gozar de um ambiente salubre. Isso implica dizer, que os direitos tidos como fundamentais estão interligados, pois na falta de um automaticamente se torna inviável o exercício do outro.

Cumpra apontar, que já havia uma tendência mundial sobre preservar o meio, vez que muitos dos efeitos causados pelo mau uso do ambiente já eram sentidos no passado, tendo inclusive maus prognósticos para o futuro, o que já tornava urgente medidas para conter o avanço das consequências no meio ambiente.

Acerca da evolução histórica das medidas visando a proteção ambiental, aponta Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p. 69):

Após o final da Segunda Guerra Mundial, catástrofes como grandes derramamentos de petróleo, e a disseminação desses eventos pela mídia, fez o tema da natureza cair na opinião pública. Em 1968, a UNESCO (Organização nas Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) organizou a Conferência sobre a Biosfera em Paris, simbolizando a consciência da perda de qualidade do meio ambiente, colocando esse termo meio ambiente no lugar do então usado “natureza”, para dar um sentido mais amplo e por tratar de bens comuns internacionais como o ar, mares e oceanos, o espaço, poluição pelo petróleo e dejetos, demonstrando que esse tema poderia ser debatido não só na esfera científica, mas também econômica e política. Foi nesse período também que um grupo de pessoas renomadas, de diferentes áreas, empenhou seus estudos na política e economia global, utilizando de fórmulas matemáticas para tratar do meio ambiente e discutir sobre desenvolvimento sustentável;(...)

Historicamente, a proteção ao meio ambiente somente ganhou destaque após muito tempo de exploração desenfreada, com o advento das tecnologias, a humanidade na corrida pelo desenvolvimento econômico somente extraía os recursos naturais, sem pensar em quais seriam as consequências, sem estudos prévios. Atualmente, é notável que por conta dessa atitude impenhada, a corrida agora se funda em buscar formas de conter as

consequências do aquecimento global, a natureza explicitamente responde aos danos que lhe foram causados poranos.

O meio ambiente apesar de tantas vezes tão castigado, é indispensável a sobrevivência da humanidade, a natureza não só oferece as mais diversas fontes de energia, como alimenta até mesmo confere o oxigênio que o ser humano respira. Infelizmente, em uma sociedade que gira em torno do desenvolvimento desenfreado, é notável que grande parte da população mundial não tem agido de maneira responsável visando cuidar da natureza, mesmo estando conscientes que os seus recursos são finitos.

Um grande marco na intenção de conscientizar a população mundial acerca da urgência ambiental foi a Conferência de Estocolmo, nas palavras de Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p. 70):

A Conferência de Estocolmo teve como frutos, o reconhecimento do problema ambiental e a necessidade de agir; foi criada a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), com o objetivo de descrever as responsabilidades e nortear as políticas futuras relativas ao meio ambiente apoiadas no Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, além de ser considerada um marco jurídico mundial.

Diante da necessidade de acompanhar esse movimento mundial, e tendo em vista a vastidão natural que o Brasil possui, pensar no meio ambiente como uma garantia fundamental era a atitude mais adequada.

O Brasil enquanto detentor da Amazônia, conhecida como pulmão do mundo, trouxe no bojo de sua Carta Magna disposição expressa sobre a proteção do meio ambiente. O art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2021).

Da disposição supramencionada, é possível constatar que a Constituição impõe o dever de defesa e preservação não só ao Poder Público, mas a toda a sociedade. É mais interessante é que, mencionado artigo ressalta a importância de que a proteção ambiental seja tão eficaz, que não se atenha apenas a geração presente, mas que perdure até as gerações futuras.

Nas palavras de Bôas e Werkema (2018, p. 26-40):

A força normativa e política da Constituição reforçam a garantia e a necessidade da salvaguarda dos direitos fundamentais e a proporcionalidade assume, então, uma especial dimensão. Sua aplicação é uma exigência constitucional de proteção dos direitos fundamentais, de tal sorte que muito mais do que uma simples técnica ou método, ela se revela como um verdadeiro princípio

O termo “proteção ambiental”, não se reduz apenas a atitudes negativas como não realizar queimadas ou não jogar lixo na rua, mas engloba uma série de deveres complexos, pois resultados das ações contra ou a favor do meio ambiente não ocorrerão de forma imediata. Daí a preocupação de que essa defesa, seja feita de forma a entregar as próximas gerações um meio ambiente que seja capaz de fornecer condições de vida suficientes, pois as ações ou omissões de hoje refletirão de forma contundente no amanhã.

Ainda no intuito de pormenorizar esse comando dado pela Constituição, a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei de nº 6.938/1981, regula qual deve ser o tratamento jurídico conferido ao meio ambiente em solo brasileiro. A mencionada lei traz no bojo de seu art. 2º, os objetivos desejados pela mesma:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I. ação governamental na manutenção do equilíbrio

- ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - VI. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII. acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII. recuperação de áreas degradadas;
 - IX. - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - X. - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 2021).

Notável é o esforço do legislador em trazer de forma normativa a importância do meio ambiente, trazendo a previsão de que se trata inclusive de patrimônio público que deve ser assegurada e protegido. Convém mencionar, que a Política Nacional do Meio Ambiente é apenas uma das várias normas que vem regular o tratamento jurídico brasileiro conferido ao meio ambiente, dada a sua grande importância.

2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO AMBIENTAL

Convém consignar, que como toda norma jurídica, a legislação ambiental se fundamenta em princípios que trazem um norte de como a lei deve ser não só aplicada, mas como deve ser formulada a fim de que possa atingir sua finalidade com êxito.

Os princípios que fundamentam o direito ambiental visam

justamente suprir as possíveis faltas de norma positivada, bem como direcioná-las, visto ser o meio ambiente ser um dos bens mais valiosos da humanidade.

Pois bem, muitos são os princípios que direcionam o direito ambiental, mas importante se faz elencar aqui quais sejam os principais, que segundo o art. 2º do Decreto nº 5.098, de 3 de junho de 2004 são:

Art. 2º São princípios orientadores do P2R2, aqueles reconhecidos como princípios gerais do direito ambiental brasileiro, tais como:

I - princípio da informação;

II - princípio da participação;

III - princípio da prevenção;

IV - princípio da precaução;

V - princípio da reparação; e

VI - princípio do poluidor-pagador (BRASIL, 2021).

Acerca do princípio da informação aduz Rodrigues (2018, p. 279):

É certo que a participação da sociedade na implementação de políticas públicas de proteção ambiental só poderá ser alcançada com êxito caso a população tenha amplo acesso à efetiva informação de tudo o que diz respeito ao meio ambiente. Muito embora o direito à informação ambiental esteja vinculado à ideia de meio ou instrumento, ele também pode ser um fim. É

importante deixar claro que o direito à informação ambiental pode esgotar-se em si mesmo. Todos temos o direito fundamental de saber tudo a respeito dos bens ambientais que são essenciais à sadia qualidade de vida. Assim, por exemplo, é direito da população ter a informação precisa sobre os males ambientais que um produto causa na natureza, os maiores poluidores e degradadores das florestas brasileiras, os imóveis que não se conectam à rede de esgoto nas cidades, etc. Essa informação tanto pode ser obtida para se implementar uma ação, como uma representação ao Ministério Público, uma notificação, etc., como simplesmente pode ser um fim em si mesma.

Posto que, como já mencionado alhures a defesa do ambiente não é obrigação somente do Estado mas de a toda

sociedade, o princípio da informação é de suma importância para que esse direito possa ser respeitado. A construção do meio equilibrado é tarefa coletiva que atinga todas as camadas da sociedade, sendo a disseminação da informação ambiental medida necessária para que seja possível alcançar esse objetivo.

Alinhado à informação, têm-se o princípio da participação que se destaca pelo fato de que a preservação do meio ambiente não se limita apenas a um não fazer, mas também envolve participação ativa da administração pública e da sociedade em geral.

Trata-se, assim, de um princípio empenhado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental (RODRIGUES, 2018, p. 277).

Tal princípio possui natureza constitucional, pois o caput do art. 225 de forma expressa dispõe que a defesa do meio ambiente deve ser feita pelo Poder Público e concretiza a ideia de democracia esculpida anteriormente (MARSILLAC, 2020, p. 78).

Já no que tange ao princípio da prevenção “(...) uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível” (RODRIGUES, 2018, p. 295).

Como o próprio nome já diz, o princípio da prevenção se funda em risco conhecido, já existem estudos prévios acerca de dada situação que atestam a impossibilidade de uma determinada ação, que pode culminar em um dano irreparável ao meio ambiente. Tal princípio é fundamental, pois a obediência deste evita tragédias ambientais, visto que já se tem a informação necessária, não cabendo alegar desconhecimento.

No que se refere ao princípio da precaução, importante se faz realizar a distinção deste com o da prevenção, pois apesar

de similares não correspondem a mesma situação. Enquanto que o princípio da prevenção versa sobre risco conhecido, o da precaução é justamente o oposto,

se dá exatamente quando não é possível identificar se determinada atividade poderá gerar risco, ou seja, quando há falta de informação que seja suficiente para trazer segurança sobre alguma ação voltada ao meio ambiente.

Nas palavras de Minassa (2018, p. 178-179):

A precaução pauta-se na existência de um risco de dano grave ou irreversível, que uma determinada atividade pode causar ao meio ambiente. O risco, por natureza, não se constitui de elementos que lhe dê precisão ou certeza de eclosão, e, por este motivo, se diz que, para a tomada de uma ação de risco, deve-se buscar ao máximo o conhecimento científico, a comprovar que não se trata simplesmente de risco qualquer, mas, sobretudo, de um perigo iminente.

Os princípios expostos até aqui explicitamente demonstram um caráter mais preventivo, vez que sua aplicação se dá antes de que de fato ocorra um dano ambiental, mas apesar de haver tantas normas visando a proteção do meio ambiente, nem sempre é possível conter os danos. Daí se vê a necessidade do princípio do poluidor-pagador ou da reparação, pois não pode aquele que causou dano ao meio ambiente sair ileso, sendo necessária a repressão dessa prática. Conforme aduz Arruda (2014, p. 100):

Ainda do texto constitucional exsurge expressamente o princípio da reparação, ou do poluidor-pagador, na redação do § 3º do mencionado art. 225: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Um exemplo prático do dever de reparar o dano ambiental, é o emblemático caso de Brumadinho, no qual a mineradora Vale foi condenada a indenizar os danos causados pelo rompimento de sua barragem em Brumadinho- MG, é o que se extrai de matéria veiculada em site de notícias do site El País Brasil (2021, grifo do autor):

Após dois anos da *tragédia em Brumadinho*, um acordo bilionário entre a *Vale* e o Governo de Minas Gerais foi finalmente firmado para que a mineradora repare os danos causados pelo *rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão*, que matou 270 pessoas e causou um desastre ambiental. *Entre o total de vítimas, ainda há onze pessoas desaparecidas* —e o Corpo de Bombeiros do Estado continua as buscas. O valor acertado foi de 37,68 bilhões de reais, se tornando o maior acordo judicial de medidas de reparação já realizado na América Latina, segundo o Executivo mineiro. Em torno de 30% dos recursos devem ser investidos em Brumadinho.

Notável é a importância dos princípios que embasam o direito ambiental, pois é através deles que se intenta proteger com amplitude e eficácia o meio ambiente, visando não só a prevenção, mas também inibindo as práticas danosas que vierem a ocorrer. É claro que, apesar de toda a previsão legal que envolve a matéria ambiental, ainda estamos longe de experimentar um meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua plenitude, mas o que temos já é um passo para fomentar a preservação desse bem precioso.

3. BREVE REFLEXÃO SOBRE A SITUAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Em que pese no Brasil haver uma ampla gama de legislações que visam a proteção ambiental, tais disposições não tem alcançado sua eficácia plena. É fato que o país possui dimensões geográficas relevantes, com diversos biomas, o que dificulta em tese um controle do meio ambiente de forma absoluta.

Mas nos últimos anos, infelizmente é possível observar que há um favorecimento por parte do Estado aos grandes exploradores da natureza, poucas não são as notícias de extensas queimadas, grandes desmatamentos que assolam as terras nas mais diversas regiões. Apesar de a Constituição impor a proteção ambiental não só ao Poder Público, mas também à sociedade como um todo, é notável que quando o Estado assume uma

postura mais flexível no que tange à fiscalização ambiental, a consequência é quase que imediata.

Na seara política, um fator tem se destacado como fomentador de delitos ambientais verificados no Brasil nestes 2 últimos anos: a sinalização de uma política mais “flexível” dos órgãos de fiscalização ambiental, inclusive do próprio Ministério do Meio Ambiente (SOUSA, 2020).

O Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE) que se trata de instituto federal, possui um projeto que realiza anualmente a fiscalização do desmatamento na Amazônia Legal. Segundo consta no site institucional do Governo Federal:

O projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte (BRASIL, 2021).

A área desmatada na Amazônia foi de 13.235 km² entre agosto de 2020 e julho de 2021, de acordo com números oficiais do governo federal divulgados nesta quinta-feira (18) pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) (DANTAS; MANZANO, 2021).

Apesar de atualmente dispormos de mais tecnologia para controle, sendo possível visualizar através de satélite qual seja a área desmatada, o que se constata é que isso não é suficiente para inibir tal prática, mas pelo contrário ao longo dos anos é justamente o contrário, há um aumento progressivo de derrubadas anuais na Amazônia Legal.

Além do desmatamento, o índice de queimadas tem aumentado progressivamente também no Brasil, estima-se que anualmente as queimadas equivalem a uma área maior que a

Inglaterra, segundo informações extraídas do projeto MapBiomias:

Um levantamento inédito, feito pelo Projeto MapBiomias após analisar imagens de satélite entre 1985 e 2020, mostra o impacto do fogo sobre o território nacional. A cada um desses 36 anos o Brasil queimou uma área maior que a da Inglaterra: foram 150.957 km² por ano, ou 1,8% do país. O acumulado do período chega a praticamente um quinto do território nacional: 1.672.142 km², ou 19,6% do Brasil, sendo que 65% do total da área queimada foi de vegetação nativa. O estado de Mato Grosso apresentou maior ocorrência de fogo, seguido pelo Pará e Tocantins (MAPBIOMAS, 2020).

Cumpra-se apontar, que além da flexibilidade evidenciada no Poder Público, outro problema são as empresas privadas que nem sempre agem de forma ética e honesta, na sede de auferir valores monetários astronômicos, se valem de qualquer coisa para atingirem seus objetivos, mesmo que isso traga danos irreparáveis ao meio ambiente. Um exemplo é a mineradora Vale que se valia de documentos fraudulentos para amparar suas atividades de extração de minério em locais que não possuem condições seguras, nas palavras de Ferreira e Romero (2020, p. 121):

Sem dúvida, o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, comprovou a relação de promiscuidade estabelecida pela Vale com suas certificadoras, em especial a TÜV SÜD, que levou a uma certificação fraudulenta de estabilidade. É necessário o imediato fim do processo de automonitoramento de segurança de barragens por auditores escolhidos e remunerados pelas empresas mineradoras. É inadmissível que a Vale tenha contratado para atuar como certificadora da estabilidade de suas barragens a mesma empresa com a qual mantinha contratos de consultoria.

O que se percebe é que o grande entrave para o tão sonhado meio ambiente ecologicamente equilibrado é justamente o desenvolvimento econômico. Não é que seja impossível fomentar a economia e preservar o meio ambiente, mas a questão é que não é possível ter tudo, para haver um desenvolvimento

sustentável se faz necessário investir também, e geralmente ninguém quer perder nenhum centavo, explorar sem preservar é muito mais

barato, ainda mais porque a maioria dos que exploram hoje nem mesmo estarão vivos para visualizarem o estrago ao longo do tempo.

A devastação ambiental que se observa hoje demonstra uma total inversão de valores, onde o ter se tornou muito mais importante que o ser. Poderia se dizer que tal problemática se daria por falta de consciência ambiental, mas é meio incabível tal informação, pois muitas são as campanhas ao longo dos anos sobre a importância de preservar, tal temática se encontra estampada nos jornais de grande circulação, nas mídias sociais, em praticamente todo lugar.

Se não há falta de informação por parte da sociedade, talvez a melhor solução seja a aplicação devida da lei nos casos em que a legislação ambiental seja desrespeitada, o que demanda do Poder Público um maior comprometimento em cumprir o que a lei exige.

A reflexão que parece clichê, mas ainda não parece ter sido entendida por grande parte da sociedade é que se não houver uma preocupação imediata sobre como explorar de forma sustentável, logo não teremos mais o que explorar, visto que os recursos naturais são finitos. Ademais disso, quando a natureza é agredida não é somente o solo ou a vegetação que sofre, mas a saúde da população é diretamente atingida, pois a poluição, desmatamento e queimadas retiram a qualidade do oxigênio.

Preservar o meio ambiente é uma necessidade, não há como se falar em qualidade de vida sem um meio ambiente equilibrado, o desequilíbrio traz mudanças climáticas extremas, tragédias ambientais e uma série de problemas cada vez mais difíceis de reverter.

Somente a consciência coletiva, de que o meio ambiente está em vias de se deteriorar ao ponto de enfrentarmos total

inospitalidade neste planeta, fará com que as medidas adequadas sejam tomadas. Como já mencionado, não há falta de informação, mas talvez uma falta de consciência sobre a relevância do problema, se nem mesmo quem deveria encabeçar as ações para deter a devastação ambiental se mostra extremamente flexível, muito menos será possível esperar que os demais façam sua parte.

4. DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE NO MEIO AMBIENTE

A proteção ambiental possui *status* constitucional, é imposição que se destina à coletividade, tendo como objetivo inclusive se projetar até as gerações futuras. Literalmente falar de preservação ambiental é um constante exercício de pensar no outro, porque é o outro que amanhã sentirá as consequências positivas ou negativas das ações em prol do meio ambiente.

O princípio da alteridade de Lévinas traduz exatamente o que busca o ordenamento jurídico na proteção do meio ambiente, a Constituição ao dispor que é dever de todos cuidar do ambiente para as presentes e futuras gerações, traz para o mundo prático o significado desse princípio.

Nas palavras de Zanon (2020, p. 79):

Emmanuel Lévinas dentro do campo filosófico apresenta-nos uma ousada e colossal novidade acerca da alteridade ética, o cuidado, o respeito e a responsabilidade para com o outro. Sua proposta evidencia uma tentativa de sair do ser, rompendo com o círculo tradicional da filosofia clássica que não pensa e nem concebe o outro enquanto relação. A alteridade não é entendida só pela minha razão, ela acontece a partir do outro. Se a ética parte da ontologia, então esta ética é uma ética do poder, do interesse, da opressão e do domínio. Assim, a filosofia ocidental parece não ser uma filosofia da alteridade porque exclui e nega o outro em sua totalidade.

Em que pese, obviamente o mundo ocidental se orientar por práticas justamente contrárias a alteridade, uma vez que o

fomento do consumismo e do pensamento egoísta não recebe de forma amistosa o pensar no outro, a prática deste princípio é medida que se deve resgatar a fim de que não seja a humanidade extinta.

Acerca da alteridade aduz Azevedo et al (2011, p. 48):

Pensar a Alteridade e a Ética na Sustentabilidade refere-se a possibilitar ao homem uma melhor convivência com o seu semelhante e com a natureza. A humanidade vive em um ambiente que exige e depende do estabelecimento da Ética da Alteridade para se manter saudável e continuar provendo o sustento a todos que necessitam dela para sobreviver.

O exercício da alteridade é fundamental, chega a ser lógico, pois na hipótese em que todos os indivíduos da sociedade entendam sua interdependência e passassem a pensar no outro, automaticamente estaríamos diante de uma corrente quase que inquebrável, uma união capaz de potencializar a existência humana. Imagine aplicar essa filosofia de forma plena e eficaz não só à preservação do meio ambiente, mas a todos os aspectos da vida em sociedade, provavelmente estaríamos diante de um futuro muito mais promissor que o atual. Aduz Carrara(2017, p. 16):

A ética ambiental mostra que formamos uma comunidade de vida com todos os demais seres vivos e que a vida é uma cadeia em que a extinção de uns implica ameaça ou mesmo extinção dos demais, não mais se justificando qualquer forma de antropocentrismo que vê a natureza unicamente como meio para os fins humanos.

A responsabilidade que o sujeito assume perante o Outro e que lhe dá sentido é a atitude política que se pretende e necessita para uma nova relação de respeito e justiça com o Outro homem e o Outro natureza (SOUSA e DUTRA, 2011, p. 20).

A alteridade em matéria ambiental, se funda justamente em ver a natureza não apenas como mera provedora dos seres humanos, mas entender que ela faz parte da humanidade também, o outro descrito por Lévinas não se atém apenas as pessoas, mas o outro também se traduz no meio ambiente em que

vivemos. Conforme alude Soeiro, Pinheiro e Bautista (2017, p. 261):

A armadura teórica oferecida por Lévinas, que introduz uma relação ética, anterior e mais além de toda ontologia e toda epistemologia, deve ser reforçada na Educação Ambiental, pois sua forma de compreensão do mundo abriu um caminho em direção da constituição de uma história balizada numa relação ética do Ser com o Outro.

A situação ambiental é crítica não só em solo brasileiro, mas é um problema que atingiu diretamente todas as nações do mundo, reforçar o cuidado com o meio ambiente é um apelo que se deve fazer a todos, infelizmente por questões econômicas nem todos os líderes mundiais estão comprometidos em reduzir os danos ambientais. A filosofia trazida por Lévinas nunca foi tão necessária, como o é atualmente, dada a crítica situação ambiental mundial importante se faz trazer o apelo realizado pelo PAPA Francisco (2015, p. 12):

13. O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projecto de amor, nem se arrepende de nos ter criado. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. Desejo agradecer, encorajar e manifestar apreço a quantos, nos mais variados sectores da actividade humana, estão a trabalhar para garantir a protecção da casa que partilhamos. Uma especial gratidão é devida àqueles que lutam, com vigor, por resolver as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo. Os jovens exigem de nós uma mudança; interrogam-se como se pode pretender construir um futuro melhor, sem pensar na crise do meio ambiente e nos sofrimentos dos excluídos.

Pensar no meio ambiente além de urgente, deve se construir em um verdadeiro atar de mãos, pois não é um problema que seja possível ser resolvido por um, literalmente exige a colaboração de todos. Pensar no outro tanto no que se refere as

pessoas, como o outro natureza a única possibilidade de preservar não só o meio ambiente, mas a existência geral da humanidade. Nas palavras de de Gurski, Gonzaga e Tendolini (2012, p. 77):

O conflito estabelecido entre a sociedade e a Economia frente ao desenvolvimento sustentável sempre ocorrerá, porque seus objetivos são paradoxais. As atividades humanas, em sua maior parte, estão intimamente relacionadas ao meio ambiente; portanto, o real desafio é conservar o meio através da escolha de estratégias eficientes de desenvolvimento (...)

No momento em que houver uma preocupação real com o outro, os esforços deverão seater não em apenas alcançar desenvolvimento econômico que também é algo bom, mas buscarlo de forma inteligente, com estratégias que tornem o meio suficientes para o hoje e o amanhã.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apesar de amplamente aparadopelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda não alcança sua eficácia plena. O que traz a reflexão sobre em que ponto se encontra a falha na efetivação deste direito considerado fundamental.

Ocorre que, não há falta de regulamentação positivada, não pelo menos no Brasil, mas é fato que se trata de uma relação de interesses muito complexa, pois é exatamente da natureza que o homem extrai seus recursos, os quais além de valiosos podem trazer grande recompensa econômica. Entretanto, o que se observa é que a grande controvérsia não se baseia em não extrair, mas em extrair de forma consciente e sustentável, ou seja, demanda investimento em técnicas menos danosas, o que se busca justamente é o equilíbrio.

Mas a questão é, quem são os verdadeiros responsáveis pela situação tão desfavorável ambiental no Brasil? O Estado? A coletividade? As grandes empresas privadas?

O que se pode verificar é que todas as personalidades acima mencionadas, possuem sua parcela de culpa, seja por ações ou omissões. O Estado se demonstra cada vez mais flexível, não tem atuado de maneira enérgica de modo a defender o meio ambiente, medida que lhe é exigível. Por outro lado, a sociedade se mantém inerte, mediante a flagrante destruição que se dá frente aos seus olhos, talvez por não estarem plenamente conscientes ou porque é o que lhe convém por ora, visto que indiretamente se beneficiam da exploração descontrolada. Já no que se refere às grandes empresas, que realmente possuem alto potencial de destruição ambiental, evidente é que agem de forma irresponsável, pois não querem perder nenhum centavo, o lucro é o seu verdadeiro norte.

Diante dessa realidade, o princípio da alteridade defendido por Emmanuel Lévinas, ganha cada vez mais sentido em nossa atualidade, pois na medida em que enquanto humanidade não somos capazes de pensar no outro, experimentaremos no futuro as consequências juntamente com o outro, e mais nossas futuras gerações serão penalizadas por nossos atos errôneos frente ao meio ambiente.

A necessidade de exercer a alteridade, é confrontar diretamente o sistema capitalista atual, pois em razão da cultura do egoísmo, do “ter” sem responsabilidade, já é possível observar o início da escassez dos recursos naturais que são indispensáveis à vida, nomeadamente, à vida humana.

Há que se levar em consideração, que o meio ambiente em que o homem vive já clamor socorro há muitos anos, não se trata de assunto que pode ser deixado para segundo plano, se as camadas da sociedade não despertarem para a real complexidade do problema, em um momento muito breve será tarde demais.

Sendo assim, se faz necessário refletir sobre quais valores estão sendo transmitidos a próxima geração, e mais que isso, se questionar sobre qual é o planeta que o ser humano está

deixando para os que estão por vir, ou seja, urge a necessidade de se pensar no meio ambiente como bem transgeracional e fundamental.



6. REFERÊNCIAS

- A CADA ANO, BRASIL QUEIMA ÁREA MAIOR QUE A INGLATERRA. Mapbiomas Brasil, 2020. Disponível em: <https://mapbiomas.org/a-cada-ano-brasil-queima-area-maior-que-a-inglaterra>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVII, n. 62, p. 96-107, jan./abr.2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1864/1817>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- AZEVEDO, Paola Zambon et.al. Estabelecendo confluências: sustentabilidade e a ética da alteridade de Emmanuel Lévinas. *Mix Sustentável*. Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 40-48, março, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.29183/2447-3073.MIX2018.v4.n1.40-48>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. Decreto n.º 5.098, de 3 de junho de 2004. Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, e dá outras providências. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5098.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. *Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)*. Observação da terra. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BÔAS, Regina Vera Villas; WERKEMA, Maurício Sirihal. A relevância do princípio da proporcionalidade à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, n.38, p.22-40, 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/880/394>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- CARRARA, Ozanan Vicente. Ética e técnica em Jonas e Levinas: Diferenciações e aproximações. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 41, p.1-18, agosto 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v41i0.46017>. Acesso em: 05 jun. 2023..
- DANTAS, Carolina; MANZANO, Fabio. *Desmatamento na Amazônia passa de 13 mil km² entre agosto de 2020 e julho de 2021, apontam dados do Prodes*. G1, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2021/11/18/desmatamento-na-amazonia-passa-de-13-mil-km-entre-agosto-de-2020-e-julho-de-2021-apontam-dados-do-prodes.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- FERREIRA, Rafael Otavio Fares; ROMERO, Sergio Luiz Gusmão Gimenes (2020). “Se não lutarmos, seremos engolidos”: resistência e militância dos atingidos pela Vale

- S.A. — Entrevista com Camila Leal. *Revista Engenharia de Interesse Social*, 5(6), 119–128. <https://doi.org/10.35507/25256041/reis.v5i6.5330>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- FRANCISCO, Papa. *Laudato si: sobre o cuidado da casa comum*. Carta encíclica LaudatoSÍ do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. Vaticano: Tipografia Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 05 jun. 2023.
- GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *Administração de Empresas em Revista*, [S.l.], v. 1, n. 7, p. 65-79, dez. 2012. ISSN 2316-7548. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- MARSILLAC, João Pedro Ignácio. *Aplicação dos princípios do direito ambiental na defesa do meio ambiente do trabalho equilibrado num contexto de novas tecnologias*. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/4346>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- MENDONÇA, Heloísa. *Vale assina acordo para pagar 37,68 bilhões de reais de reparação por tragédia em Brumadinho*. EL PAÍS. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/vale-assina-acordo-para-pagar-3768-bilhoes-de-reais-de-reparacao-por-tragedia-de-brumadinho.html>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- MINASSA, Pedro Sampaio. A incógnita ambiental do princípio da precaução. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 8, n. 1, 2018, p. 158-189. Disponível em:

- <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4982/3348>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematisado*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaEducação, 2018.
- SOUSA, Jaqueline Silva. *Situação e perspectivas da política ambiental brasileira ante o desafio da covid-19*. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Rio Verde-Go, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ifgoiano.edu.br/handle/prefix/1463>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- SOUSA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Alteridade e Ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas*. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(20): 7-22, jan-jun, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v11n20p7-22>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- SOEIRO, Ítalo César de Moura; PINHEIRO, Marina Assis; e BAUTISTA, Diana Carolina Gómez. Alteridade e ato responsável em Bakhtin e Lévinas: Contribuições à educação ambiental inspirada pelo infinito ético. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 40, abril 2017, p. 253-273. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v40i0.48149>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- ZANON, Andrei. O princípio da alteridade de Lévinas como fundamento para a responsabilidade ética. *Perseitas*, v. 8, 2020, p. 75-103. Disponível em: I: <https://doi.org/10.21501/23461780.3489>. Acesso em: 05 jun. 2023.